AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1887209 - RJ (2021/0129336-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROMULO QUEIROZ BENEVIDES
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA LIMA RAMOS DE MATTOS BENEVIDES
ADVOGADOS	:	MONIKE DA COSTA RODRIGUES - RJ168509
		THADEU CANTARINO PEREIRA RAMOS - RJ158884
		THIAGO GOUVÊA POUBEL - RJ216634
AGRAVADO	:	JOSE BUENO CRUZ JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MICHELLE BUENO CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MATEUS SCISINIO CONDE MOTA - RJ151001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO RECURSO CABÍVEL. ZELO DO RECORRENTE AO INTERPOR OS DOIS RECURSOS CABÍVEIS, NO MESMO DIA E NO PRAZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA NO JULGAMENTO DO MÉRITO E DA COOPERAÇÃO DA PARTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de motivação, na medida em que o Tribunal estadual, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram

Documento eletrônico VDA33803635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/09/2022 13:05:19
Código de Controle do Documento: e3c663ce-2b07-4fd7-93a1-2d4c86565703

submetidas.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que " considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (REsp nº 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 12/4/2019).

3.1. Na hipótese dos autos, é aplicável o princípio da fungibilidade recursal, porque efetivamente havia dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o recurso cabível contra a decisão que se pretendia impugnar.

3.2. Não pode ser punida parte que, por precaução e zelo, manejou os dois recursos cabíveis contra a decisão que julgou a primeira fase de ação de exigir contas (agravo de instrumento e apelação), no mesmo dia, considerando também a aplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das partes, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação das partes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33803635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/09/2022 13:05:19
Código de Controle do Documento: e3c663ce-2b07-4fd7-93a1-2d4c86565703

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33803635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/09/2022 13:05:19
Código de Controle do Documento: e3c663ce-2b07-4fd7-93a1-2d4c86565703

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1887209 - RJ (2021/0129336-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROMULO QUEIROZ BENEVIDES
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA LIMA RAMOS DE MATTOS BENEVIDES
ADVOGADOS	:	MONIKE DA COSTA RODRIGUES - RJ168509
		THADEU CANTARINO PEREIRA RAMOS - RJ158884
		THIAGO GOUVÊA POUBEL - RJ216634
AGRAVADO	:	JOSE BUENO CRUZ JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MICHELLE BUENO CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MATEUS SCISINIO CONDE MOTA - RJ151001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO RECURSO CABÍVEL. ZELO DO RECORRENTE AO INTERPOR OS DOIS RECURSOS CABÍVEIS, NO MESMO DIA E NO PRAZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA NO JULGAMENTO DO MÉRITO E DA COOPERAÇÃO DA PARTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de motivação, na medida em que o Tribunal estadual, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

submetidas.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que " considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (REsp nº 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 12/4/2019).

3.1. Na hipótese dos autos, é aplicável o princípio da fungibilidade recursal, porque efetivamente havia dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o recurso cabível contra a decisão que se pretendia impugnar.

3.2. Não pode ser punida parte que, por precaução e zelo, manejou os dois recursos cabíveis contra a decisão que julgou a primeira fase de ação de exigir contas (agravo de instrumento e apelação), no mesmo dia, considerando também a aplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das partes, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação das partes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ESPÓLIO DE JOSÉ BUENO CRUZ JÚNIOR (ESPÓLIO) ajuizou ação de prestação de contas contra A. MATTOS ADMINISTRADORA (ADMINISTRADORA), ROMULO QUEIROZ BENEVIDES e ALESSANDRA LIMA RAMOS DE MATTOS BENEVIDES (ROMULO e ALESSANDRA), pretendendo que os réus prestassem contas da administração dos imóveis pertencentes ao monte inventariado no período de 1º/2/2010 a 31/5/2012.

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância reconheceu a ilegitimidade passiva da primeira (ADMINISTRADORA) e da terceira ré (ALESSANDRA) porque não reconheceu a existência de relação jurídica entre elas e o ESPÓLIO, tendo extinguido o processo sem resolução do mérito em relação a elas e condenado RÔMULO a prestar as contas exigidas.

Contra essa decisão, ESPÓLIO interpôs agravo de instrumento sustentando que (i) mantinha relação jurídica com os agravados no período de 1º/2/2010 a 31/5/2012, sendo que a 1ª ré se tratava de pessoa jurídica contratada para administrar os imóveis do espólio, o 2ª réu exercia atividades relacionadas a mencionada obrigação contratual e a 3ª ré era a responsável pela administração e manuseio dos valores em questão, porquanto o recebimento dos alugueres era realizado em conta de sua titularidade; e (ii) foi indevida a exclusão do feito da 1ª e 3ª rés, que não negaram a relação jurídica e nem tampouco os fatos que geraram a obrigação de prestar contas, o que atrai a incidência do art. 341 do NCPC por ausência de impugnação específica.

O ESPÓLIO, no mesmo dia e no mesmo prazo do outro recurso, interpôs também apelação contra a referida decisão, no qual apresentou os mesmos argumentando trazidos no agravo de instrumento (e-STJ, fls. 50/64).

RÔMULO da mesma forma interpôs agravo de instrumento no qual alegou, em síntese, que não ficou comprovado que há a obrigação de prestar contas a respeito da administração de todos os imóveis do ESPÓLIO, mas apenas de alguns (e-STJ, fls. 65/85).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) deu provimento ao agravo de instrumento do ESPÓLIO e negou provimento ao de ROMULO, nos termos do acórdão assim ementado:

> *AGRAVOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. SEGUNDO RÉU QUE ADMITIU A SUA RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS*

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

> *BENS. NÃO OBSTANTE, O DEVER DE PRESTAR CONTAS PELOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS RECAI SOBRE TODOS OS RÉUS, SOB PENA DE SE FRUSTRAR A PRETENSÃO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA.*
> *De acordo com a narrativa do autor, e com as provas carreadas aos autos, o Sr. Rômulo Benevides atuava como Procurador da Empresa A. Mattos Administradora de Imóveis, contratada pelo espólio autor para administrar os 07 bens imóveis pertencentes ao monte inventariado. Sua esposa Alessandra, a terceira ré, era a titular da conta corrente onde eram feitos os depósitos relativos aos aluguéis. Note-se que a notificação extrajudicial enviada pelo espólio autor ao réus não delimita o número de imóveis que estão sendo objeto da prestação de contas, de modo a se admitir que todos os 07 imóveis eram administrados pelos réus. Observe-se, ainda, que em sua contestação o segundo réu, ora agravante, não impugna a quantidade de imóveis que estavam sob sua administração, e só vem a fazê-lo agora, em sede de agravo de instrumento, e após a sentença que deu fim à primeira fase da demanda. Ademais, totalmente descabido o alegado cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade de produzir provas. O próprio agravante admitiu pela administração dos imóveis (ou seja, todos os imóveis), e chegou a apresentar planilha relativa a 03 desses bens. No que concerne à irresignação demonstrada pelo segundo agravante (ESPÓLIO DE JOSÉ BUENO CRUZ JUNIOR), entendo que lhe assiste razão. Com efeito, a relação jurídica do espólio autor com o primeiro réu não foi rechaçada por este último. Da leitura da notificação e da contra notificação (fls. 15/18), depreende-se que entre as partes havia um contrato de prestação de serviços, qual seja, a administração de imóveis. O segundo réu de fato era o responsável direto pela gerência, mas o fazia em nome do primeiro réu. Quanto à terceira ré, entendo primordial sua presença no polo passivo, já que os recebimentos dos alugueres dos imóveis eram feitos por meio de conta corrente de sua titularidade. Assim, como bem salientou o agravante, o dever de prestar contas é notório, sob pena de se frustrara pretensão.*
> *DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO* (e-STJ, fls. 231/232).

Os embargos de declaração opostos por ROMULO e ALESSANDRA foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material e suprimir ponto omisso do acórdão (e-STJ, fls. 274/278).

Irresignados ROMULO e ALESSANDRA interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando a violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I, do NCPC, ao sustentarem o seguinte: **(1)** apesar dos embargos de declaração opostos, o Tribunal estadual foi omisso: (1a) ao não enfrentar a indagação a respeito de qual o recurso primeiramente foi interposto pelo recorrido contra a decisão proferida na ação de prestação de contas (apelação ou agravo de instrumento); e (1b) a respeito da interpretação divergente que foi dada no caso concreto, que se encontra divorciada do posicionamento de todos os Tribunais pátrios no que se refere a correta aplicação do princípio da unirrecorribilidade e suas consequências, quanto existe a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo pronunciamento judicial; **(2)** o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de Tribunal pátrio, que possui o entendimento de

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

que a interposição de dois sucessivos recursos contra o mesmo provimento jurisdicional acarreta o não conhecimento do segundo, diante da ocorrência da preclusão consumativa; e **(3)** houve violação pelo acórdão recorrido do princípio da unirrecorribilidade, que não encontra regramento específico em nenhum dispositivo do NCPC, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico, sendo que no caso concreto deve prevalecer o primeiro recurso interposto pelo recorrido, o de apelação, não podendo ser conhecido o agravo de instrumento protocolado no mesmo dia.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 483/487).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ROMULO e ALESSANDRA que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, em virtude da ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 554/556).

No julgamento do agravo interno interposto por ROMULO e ALESSANDRA, reconsiderei a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial. Por conseguinte, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento a ele, nos termos da decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DO RECURSO. OFENSA DOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N° 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 577).

Nas razões do presente agravo interno, RÔMULO e ALESSANDRA sustentaram, em síntese, **(1)** que, como o primeiro recurso interposto na origem foi julgado, verifica-se um fato impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a impossibilidade de comunicação e convívio com o princípio da unirrecorribilidade recursal, impondo-se a integração do acórdão proferido pelo TJRJ, a fim de que esclareça qual dos dois recursos foi interposto em primeiro e em segundo lugar; e **(2)** que, se o acórdão recorrido fosse prolatado por meio do recurso de apelação, conforme descrito na decisão monocrática, o princípio da fungibilidade deveria ser respeitado na íntegra, consoante os precedentes utilizados, mas não é o

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

caso, pois o recurso foi interposto com base no agravo de instrumento que foi interposto em segundo lugar, e, nessas condições, a jurisprudência do STJ não abre margem para a utilização do referido princípio, de modo que ele não poderia ter sido conhecido pelo Tribunal fluminense em virtude da preclusão consumativa.

Não houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 601).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado por RÔMULO e ALESSANDRA não merece prosperar por não terem trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

ROMULO e ALESSANDRA insistem na alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal fluminense não teria examinado todas as questões levantadas nos embargos de declaração, em especial, a respeito de qual recurso foi interposto em primeiro lugar pelo agravado na primeira fase da ação de exigir contas (se apelação ou agravo de instrumento).

Sem razão.

Não vejo como acolher o pleito de omissão proferido pelo Tribunal fluminense, uma vez que todas as matérias relevantes para a solução da controvérsia foram por ele enfrentadas com a devida e suficiente fundamentação.

Isso é, inclusive, o que ficou pontuado pela decisão ora agravada, que afastou a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do NCPC pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> *Contudo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou fundamentadamente a respeito do temas necessários para o*

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

julgamento do agravo de instrumento, inclusive a respeito da alegação de incidência do princípio da unirrecorribilidade que foi afastado, como se pode verificar da seguinte motivação do acórdão recorrido:

> *[...]*
> *Nada obstante, há que se reconhecer que, de fato, o julgado restou omisso em relação à alegação de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade (item 1.2). Passa-se, então, ao enfrentamento da questão.*
> *Com efeito, o agravante, ora embargado, apresentou conjuntamente dois recursos em face da decisão que julgou a primeira fase da ação de prestação de contas: agravo de instrumento e apelação cível.*
> *E aqui há de se reconhecer que no passado recente havia certa divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao recurso correto em face desta tipo de provimento judicial. Entretanto, a posição consolidada atualmente, mormente após o advento do NCPC, é que o agravo de instrumento é a via adequada.*
> *Sendo assim, compreensível a cautelosa conduta do autor em ingressar com dois recursos, face à dúvida ainda remanescente no meio jurídico. Nesse caso, não poderia o recorrente ser penalizado pelo excesso de zelo, cabendo ao julgador conhecer de um e não conhecer do outro, exatamente como ocorreu (e-STJ, fl. 277).*

*Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atenda os interesses dos recorrentes, o que não caracteriza ofensa ao referido dispositivo lega*l (e-STJ, fls. 580/581).

Como dito na decisão agravada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, se o Tribunal precedente se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018), como ocorreu na espécie.

Igualmente, é dominante a jurisprudência do STJ no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta (como se verificou no caso), e que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito, nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.801.869/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/6/2019; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

875.995/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.427.717/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019; e AgInt no REsp n. 1.450.891/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019.

Nessa marcha, ficou consignado na decisão agravada que não existia nenhum dos vícios dos referidos dispositivos legais, tendo apenas ROMULO e ALESSANDRA manifestado o seu inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão impugnado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração, que não serve para rejulgamento da causa, aliado ao fato de que o acórdão objeto do recurso especial foi devidamente motivado.

A jurisprudência desta Casa também é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*
> *[...]*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

Por fim, correto ou não o entendimento delineado pelo Tribunal fluminense, o fato é que não houve omissão, contradição e muito menos ausência de fundamentação que, no presente caso, se mostrou clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, sendo irretocável a decisão ora agravada.

No mais, não obstante o acórdão recorrido não ter enfrentado expressamente a questão a respeito de qual recurso foi interposto em primeiro lugar

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

pelo ora agravado, se apelação ou agravo, ele examinou o mérito da controvérsia (a respeito do cabimento do agravo de instrumento), estando prequestionada a matéria devolvida ao STJ, o que prejudica a alegada nulidade do acórdão recorrido em virtude da negativa de prestação jurisdicional.

Assim, inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi devidamente analisada, o que não se admite na jurisprudência desta eg. Corte Superior.

(2) Do princípio da unirrecorribilidade

ROMULO e ALESSANDRA persistem no argumento de que, em virtude do princípio da unirrecorribilidade, o agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO não poderia ter sido conhecido pelo TJRJ, pois o primeiro recurso interposto por ele contra a mesma decisão proferida na ação de exigir contas foi o de apelação.

Novamente não assiste razão aos agravantes.

O Tribunal fluminense, como consignado na decisão agravada, assinalou que havia dúvida recente na doutrina e na jurisprudência a respeito do correto recurso a ser manejado contra decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e, por isso, entendeu que era compreensível a cautela na conduta do ESPÓLIO de ingressar com dois recursos (agravo e apelação), não podendo ele ser penalizado por tal proceder.

Dito isso, assinalou-se na decisão ora impugnada que o entendimento firmado pelo TJRJ estava (e está) em harmonia com a jurisprudência desta Casa, que já se posicionou no sentido de que, sob a égide do NCPC, a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir é impugnável por agravo de instrumento; por sua vez, a que julga improcedente ou extingue o feito sem resolução do mérito será combatida por apelação.

E essa mesma jurisprudência ressalvou a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal a eventual interposição de recurso de apelação ao invés de agravo de instrumento (e vice-versa), em virtude justamente da recente e grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível contra decisão proferida na primeira fase de ação de exigir contas.

Na oportunidade, destacaram-se os seguintes precedentes, o que mostra que se trata de entendimento dominante no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ:

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

[...]

3. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar (AgInt no AREsp 1632625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.256.556/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERIFICAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE O TIPO DE RECURSO CABÍVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação. Precedentes.

2. Havendo "dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2° grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.831.900/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.841.262/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489, § 1°, VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DUAS FASES. IMPROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE OU EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA. APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

[...]
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal." (REsp 1746337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019). No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.649.480/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.
1- Ação ajuizada em 25/04/2014. Recurso especial interposto em 09/02/2018 e atribuído à Relatora em 13/06/2018.
2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.
[...]
4- Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.
5- O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalístico ("põe fim à fase cognitiva do procedimento comum") e substancial ("fundamento nos arts. 485 e 487") e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual ("todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença").
6- Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: ***se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.***
7- Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.
[...]
10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência e majoração de honorários advocatícios.
(REsp n. 1.746.337/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019 - sem destaques no original.)

À luz de tal orientação jurisprudencial, a existência de dúvida objetiva, fundada na doutrina e na jurisprudência a respeito da interpretação do art. 550, § 5º, do NCPC, é motivo suficiente para a aplicação do princípio da fungibilidade, não se configurando erro grosseiro a interposição da apelação ao invés de agravo de instrumento.

Inaplicável, no caso, o princípio da unirrecorribilidade, devendo ser prestigiado o da fungibilidade recursal observada pelo Tribunal fluminense, até porque o acórdão que conheceu do agravo de instrumento manejado pelo ESPÓLIO não violou nenhum princípio que rege o processo civil nem contrariou dispositivo de lei

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

federal, pois o vício apontado não é insanável e era justificável a dúvida a respeito do recurso cabível.

Além do mais, como ressaltado na decisão impugnada, deve-se prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas e também o da primazia do julgamento do mérito, porque o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização do direito material, devendo-se evitar, sempre que possível, o formalismo não razoável e desproporcional, em especial, no caso concreto, no quais os dois recursos interpostos pelo agravado contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas continham os mesmos fundamentos e foram manejados no mesmo dia.

A nossa jurisprudência, há quase vinte anos, proclama que *a tendência do Direito Processual Civil é estar em sintonia com o principio da instrumentalidade, devendo ser abolido eventual exagero formal, para que o processo não se torne um fim em sim mesmo* (REsp nº 393.599/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇÁLVES, Quarta Turma, DJe de 10/5/2004).

Nessa mesma toada, o STJ também já proclamou que: *o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o princípio da primazia do julgamento do mérito como um de seus pilares fundamentais. De fato, deve-se evitar o formalismo exacerbado e o rigor desmesurado, prestigiando-se a resolução do mérito da demanda, isto é, a efetiva prestação jurisdicional requerida pelas partes. Em que pese à relevância das formalidades expressamente previstas em lei e necessárias à prática de ato processual, dessume-se a necessidade de afastar as que sejam notoriamente desnecessárias, de forma a permitir o saneamento de vícios menos graves, em prol do julgamento de mérito da demanda* ((AgInt no AREsp n. 1.730.713/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.086.019/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp nº 178.910/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/6/2018; e AgRg no AREsp 1.117.326/PA, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 2/3/2018.

Pelo exposto, diante da necessidade de se prestigiar, além da jurisprudência destacada, os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia no julgamento do mérito, bem como o da cooperação entre os sujeitos do processo, que não é observado pelos ora agravantes, ratifico integralmente os fundamentos adotados na decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

Assim, RÔMULO e ALESSANDRA não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o conhecimento do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, o seu não provimento, em virtude da inocorrência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 568 do STJ e 284 do STF, no que se refere ao dissídio jurisprudencial.

Nessa condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33700562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:16
Código de Controle do Documento: d02cca4d-2589-49f3-9915-50069bd5cd72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.887.209 / RJ

Número Registro: 2021/0129336-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0053292-65.2018.8.19.0000 00532926520188190000 00782156220128190002 202024505483

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROMULO QUEIROZ BENEVIDES
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA LIMA RAMOS DE MATTOS BENEVIDES
ADVOGADOS	:	MONIKE DA COSTA RODRIGUES - RJ168509
		THADEU CANTARINO PEREIRA RAMOS - RJ158884
		THIAGO GOUVÊA POUBEL - RJ216634
AGRAVADO	:	JOSE BUENO CRUZ JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MICHELLE BUENO CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MATEUS SCISINIO CONDE MOTA - RJ151001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROMULO QUEIROZ BENEVIDES
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA LIMA RAMOS DE MATTOS BENEVIDES
ADVOGADOS	:	MONIKE DA COSTA RODRIGUES - RJ168509
		THADEU CANTARINO PEREIRA RAMOS - RJ158884
		THIAGO GOUVÊA POUBEL - RJ216634
AGRAVADO	:	JOSE BUENO CRUZ JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MICHELLE BUENO CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MATEUS SCISINIO CONDE MOTA - RJ151001

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33798483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 03:40:20
Código de Controle do Documento: acf7456a-64fb-403e-b3e5-800dde3f0ff5

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33798483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 03:40:20
Código de Controle do Documento: acf7456a-64fb-403e-b3e5-800dde3f0ff5